



## **PARECER JURÍDICO Nº 50/2017, DO PODER LEGISLATIVO**

**ASSUNTO:** ANÁLISE JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIO Nº 34/2017 – ORIUNDO DO PODER EXECUTIVO.

**EMENTA DO PROJETO:** DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOB O REGIME DE FRETAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### **I - RELATÓRIO**

Conforme requisição de análise jurídica promovida pelo Presidente da Mesa Diretora Vereador Jonecir Soares, e pelos vereadores membros das Comissões Permanentes da Casa, o presente parecer traz uma análise jurídica ao Projeto de Lei Ordinário nº 34/2017.

De autoria do Poder Executivo – Prefeito, o presente Projeto de Lei tem por objetivo obter autorização legislativa para regulamentar, em nível municipal, o Serviço de Transporte de Passageiros sob o Regime de Fretamento, o qual será regido pelas normas contidas no presente Projeto de Lei.

O presente Projeto foi protocolado junto ao Setor de Protocolo e Controle Documental do Poder Legislativo no dia 07 de julho de 2017, sob protocolo nº 548/2017, e não consta pedido de urgência pelo Poder Executivo, para a análise, tramitação e votação.

No dia 10 de julho de 2017, no Expediente da Reunião Ordinária, o vereador Geraldo Rene B. Weber fez a leitura da ementa do Projeto, e na sequência, o Presidente da Mesa Vereador Jonecir Soares distribuiu a proposição às Comissões Permanentes da Casa, em regime ordinário.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II - ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1 – Dos aspectos da Proposição em relação à forma prescrita em Lei**

Conforme os arts. 47, 58 e inciso IV, do art. 68 da Lei Orgânica de Itapoá, trata-se de matéria de iniciativa do Poder Executivo - Prefeito, e que está devidamente instruído com Exposição de Motivos, Parecer Jurídico e Parecer Contábil do Poder Executivo, sendo estes os documentos indispensáveis para análise e aprovação legislativa.

O Projeto está em conformidade com os Arts. 126 e 127 do Regimento Interno da Casa, que trata do processo legislativo digital, bem como está em conformidade com os Arts. 110 e 117 do Regimento Interno da Casa.

A assinatura digital é obrigatória em todos os documentos protocolados na Casa pelo Poder Executivo, inclusive em todos os Anexos, conforme disposições contidas na Resolução nº 14/2016. A responsabilidade pelas verificações das assinaturas digitais é de competência do setor de Arquivo e Controle Documental da Casa, conforme a Resolução nº 14/2016.

O Projeto foi devidamente publicado na pauta com 48h de antecedência, de maneira a garantir o princípio da publicidade e com observância do Art. 152, § 1º, do Regimento Interno da Casa.

Assim, ressalvadas as questões apresentadas, na sua forma, o presente Projeto de Lei não apresenta ilegalidades.

## **2.2 – Dos aspectos da Proposição em relação ao mérito administrativo**

Após leitura e análise do Projeto de Lei Ordinário nº 34/2017, nota-se a busca por uma autorização legislativa para instituir o transporte alternativo municipal de passageiros. Conforme a Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo:

*“Esse transporte se refere aqueles realizados por veículos tipo Van, com capacidade para no mínimo 09 (nove) pessoas, até o limite máximo previsto pela legislação correspondente para as categorias específicas. A regulamentação desta atividade possibilita uma forma adicional de transporte, atendendo a demanda crescente desse tipo de serviço, além de trazer mais segurança aos usuários. No tocante a esta modalidade de transporte, o objetivo é proporcionar ao público usuário um transporte diferenciado, confortável, prático e individualizado.”*

Sobre a fundamentação jurídica, destaca-se a possibilidade jurídica do Município de legislar sobre interesse local, conforme preconiza o Art. 30, Inciso I, da Constituição Federal de 1988.

No mais, após pesquisa desta Procuradoria em relação às normas jurídicas municipais já publicadas sobre o transporte de passageiros, s.m.j, a atual legislação não apresenta norma específica sobre a modalidade de fretamento de passageiros, conforme segue:

**1) LEI MUNICIPAL Nº 680/2016. DISPÕE SOBRE A CIRCULAÇÃO, TRANSPORTE, E MOBILIDADE PARA O MUNICÍPIO DE ITAPOÁ/SC, em que dispõe: [...] Art. 9º. A Prefeitura Municipal será responsável pelo disciplinamento, supervisão e fiscalização do uso das vias de circulação no que concerne: I. Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento; (grifo nosso)**

**2) LEI MUNICIPAL Nº 648/2016, APROVA O PLANO MUNICIPAL DE TRANSPORTE PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**3) LEI MUNICIPAL Nº 625/2015, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR A TERCEIROS, MEDIANTE CONCESSÃO, OS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO DO MUNICÍPIO E AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DE SUBSÍDIO FINANCEIRO PARA PROPICIAR A MODICIDADE TARIFÁRIA PARA OS USUÁRIOS DOS SERVIÇOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

4) LEI MUNICIPAL Nº 624/2015, INSTITUI O MARCO LEGAL DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

5) LEI MUNICIPAL Nº 012/1993, AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CONCEDER A EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO NO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Assim, após análise, destaca-se que o Projeto de Lei Ordinário nº 34/2017 não apresenta ilegalidades. O objeto do texto é legal e constitucional, e está elaborado conforme os ditames regimentais da Câmara Municipal de Itapoá. Desta feita, opino pela regular tramitação, nos termos do Regimento Interno da Casa.

É o entendimento deste procurador, s.m.j.

Itapoá/SC, 31 de julho de 2017.

Francisco Xavier Soares – OAB/SC 7105  
Procurador Jurídico do Legislativo  
[assinado digitalmente]

Documento assinado digitalmente pelo(s) autor(es), em conformidade com o art. 45, §3º e §4º, da Lei Orgânica de Itapoá, Resolução nº 14/2016, e conforme as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). Para consultar a autenticidade e integridade do documento, pode-se consultar o site <http://camaraitapoa.sc.gov.br/verificador>